



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000192-31.2019.5.23.0056

Relator: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/07/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: SIMONE GADELHA LEMPP SAQUETTI

ADVOGADO: MAYCON LUCAS JACINTO TORRES

ADVOGADO: NATALIA MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO: PAMELLA BRUNA BARBIERI DIAS FIGUEIREDO

ADVOGADO: RAYSSA PAULA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: LASTHENIA DE FREITAS VARÃO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO
FRIGORIFICAS DE ALCCOL E DE REFINACAO DE ACUCAR NOS MUNICIPIOS DE
TANGARA DA SERRA E REGIAO

ADVOGADO: VANESSA PIVATTO

ADVOGADO: MATEUS EDUARDO DE SIQUEIRA PAESE

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0000192-31.2019.5.23.0056 (ROT)

RECORRENTE: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO FRIGORIFICAS DE ALCCOL E DE REFINACAO DE ACUCAR NOS MUNICIPIOS DE TANGARA DA SERRA E REGIAO

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

AÇÃO COLETIVA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SINDICATO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. É imprescindível a participação do Sindicato profissional na eleição dos representantes da categoria para a comissão de conciliação prévia no âmbito da empresa. Sendo incontroversa a ausência do ente sindical e inexistindo convite à Federação e Confederação respectivas para suprir tal lacuna, reputa-se nula a eleição retrocitada e, por corolário, todos os atos decorrentes. Interpretação sistemática dos arts. 617 e 625-B da CLT, bem como 8º, III, da CF/88. Recurso da ré ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Juíza do **RAFAELA BARROS PANTAROTTO**, em atuação na Vara do Trabalho de Diamantino/MT, prolatou sentença (ID 0da5271) por meio da qual extinguiu sem resolução de mérito o pedido de dissolução da CCP vigente de 14/09/2019 a 14/09/2020 e acolheu os demais pedidos do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO FRIGORÍFICAS DE ÁLCOOL E DE REFINAÇÃO DE AÇÚCAR NOS MUNICÍPIOS DE TANGARÁ DA SERRA E REGIÃO (SINTIAAL)** em face de **U NIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA**.

A ré opôs embargos de declaração de ID 5e7200a, os quais foram rejeitados pela sentença de ID 2e2cca1, decisão na qual a parte embargante foi condenada ao pagamento de multa por conduta protelatória.



Desta feita, a parte ré interpôs recurso ordinário de ID 2e2cca1, arguindo a negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteando a reforma do capítulo de sentença que versou sobre a validade da comissão de conciliação prévia da empresa. Pugnou, outrossim, pela extirpação da multa aplicada por embargos protelatórios, bem assim pela concessão do efeito suspensivo ao recurso aviado.

Buscou comprovar o preparo recurso mediante a juntada do documento de ID cd21620.

Juntou documentos de ID af76854.

A parte autora apresentou as contrarrazões de ID d0f5074e.

De seu lado, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se, por intermédio da petição de ID 44b3d53 opinando pela improcedência do recurso aviado.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Deixo de conhecer do documento de ID af76854, porquanto já encerrada a instrução processual, bem assim não justificada a juntada intempestiva (súmula n. 8 do TST)

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

(IN)VALIDADE DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A Magistrada de origem declarou a nulidade da constituição da Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ré, bem assim para declarar a nulidade de todos os acordos firmados no âmbito de sua atuação, observada a vigência da Comissão de Conciliação Prévia.

Fundamentou que a ré não provou que adotou procedimentos administrativos e/ou judiciais para assegurar a necessária representatividade de natureza coletiva na CCP e que, portanto, houve o descumprimento do art. 625-B da CLT.



Consignou, outrossim, que a prova produzida pela ré não comprova a alegada recusa da entidade sindical autora ao recebimento de notificação referente à constituição da comissão de conciliação prévia.

Dessa decisão recorre a parte ré, asseverando ter carreado aos autos e-mail que prova que convocou o sindicato autor para exercer o seu poder/dever de fiscalizar o escrutínio eleitoral para formação da CCP.

Argui, nesta linha, que a decisão vergastada nada disse sobre o a confissão do presidente do ente sindical autor acerca da existência de rígido controle de e-mails.

Pondera que, na esteira do que preconiza o art. 489 do CPC, o Juiz deveria ter analisado a referida matéria pois alegações de defesa são sucessivas e não alternativas e que ao não fazê-lo incorreu em negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 5º, LV, e 93, IX, da CF /88 e aos princípios constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal.

Na mesma linha diz que pleiteou a formação de prova lícita (quebra do sigilo telemático da parte autora) o que foi indeferido pelo Juízo.

Acrescenta que há volumosa prova de que o ente sindical autor se recusou, por diversas vezes e propositalmente, a receber as notificações postais.

Sustenta que há confissão do preposto da parte autora acerca de conduta sistêmica cujo objetivo era se desvencilhar do dever de fiscalizar a eleição da CCP.

Aduz que não se pode tolerar a omissão deliberada no recebimento de correspondências e que tal conduta tem que ser apenada com efeitos jurídicos contrários aqueles pretendidos.

Brada que há vídeo no qual fica claro que o representante da parte autora recusa correspondência e que, embora não seja possível precisar qual o objeto desta, é possível presumir, pela data de sua gravação, que se tratava do convite para eleição da CCP.

Repisa que a parte autora não pode se valer da própria torpeza.

De forma subsidiária, pondera que a eleição da CCP observou a necessária publicidade e transparência nas candidaturas, bem assim atendeu aos interesses dos trabalhadores.



Prequestiona o art. 625 da CLT.

Cita jurisprudência.

Analiso.

A parte autora narrou na petição inicial que a empresa ré constituía Comissão de Conciliação Prévia sem a fiscalização do sindicato profissional, ofendendo o disposto no art. 625-B da CLT.

Acrescentou que o edital de abertura para inscrição dos candidatos à eleição não mencionou temas obrigatórios, notadamente a garantia de estabilidade dos membros ou dados sobre o local onde poderia ser encontrada e horário de funcionamento.

Ponderou que um dos membros da comissão eleitoral instituída foi indicado pela empresa para participar da própria CCP.

Asseverou que a CCP delegou ao RH da empresa o registro de candidatos e a possibilidade de indeferimento de candidaturas.

Asseriu que não houve publicidade do edital, na medida em que sequer foi publicado na página da empresa, tampouco em qualquer órgão de imprensa e sem comunicação válida ao Sindicato autor.

Verberou que o regulamento da CCP não foi criado por esta, mas pela comissão eleitoral.

Destacou que não há realização de cálculos para embasar os acordos.

Obtemperou que os eleitos representantes dos empregados não informam que a quitação compreende a todo o contrato de trabalho, com eficácia liberatória geral e quais as consequências jurídicas desse ato, tampouco acerca da possibilidade de ressalvas.

Pontificou que em muitos acordos a CCP utiliza a expressão genérica "jornada" para contemplar parcelas não são pagas há muitos anos e que já são incontroversas, seja porque reconhecidas em ações coletivas (v.g 0000253.2015.5.23.0056, versando sobre o artigo 253) ou individuais.

Narrou que *"estão sendo quitados os contratos de trabalho, sem pagar também as verbas constitucionais, reflexos de férias e adicional de 1/3, natalinas, FGTS e multa de 40%*



(inclusive para os trabalhadores que ativos que não terão essas verbas incluídas no FGTS para a futura demissão), e, por fim, sem qualquer contribuição previdenciária".

Perquiriu a nulidade da referida comissão e conseqüentemente todos os seus acordos

A empresa ré apresentou contestação argumentando em suma que tentou convidar, sem sucesso, o sindicato pessoalmente e via postal, bem assim que os representantes deste deliberadamente negaram-se a exercer seu poder/dever de fiscalização.

Quanto as demais irregularidades, sustentou que a CCP pode ser constituída por ato unilateral no âmbito da empresa, inclusive para recebimento das inscrições, conforme autorizado pelo art. 625 da CLT.

Pondera que as informações que não constaram do edital de constituição da eleição dos representantes da CCP decorrem de Lei e não são pressupostos de validade deste.

Defende que o art. 625 da CLT *"não estabelece qualquer ilegitimidade, suspeição, ou mesmo impedimento de qualquer natureza, ou mesmo vedações aos membros representantes da empresa na formação da CCP ou mesmo na Comissão Eleitoral"*.

Anota que não houve candidatura indeferida.

Registra que o regulamento deve ser elaborado pela comissão eleitoral para permitir que os candidatos tenham ciência de suas pretensas atividades.

Erige a tese de que a CCP sempre advertia que não integra o Judiciário, bem como de que a elaboração de cálculo não é pressuposto de validade.

Realça que a análise do vício de vontade não está sujeita à apreciação coletiva e deve ser realizada em processos individuais, bem assim que é natural a similitude das pretensões negociadas na CCP dada a origem comum dos contratos de trabalho.

Da análise das teses supratranscritas, ressei que a controvérsia estabelecida cinge-se à verificação da higidez da CCP constituída no âmbito da empresa, bem como, por consequência, dos acordos dela oriundos.

Acerca do tema preconiza a CLT:

"Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas



I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, **fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional**;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade. (negritei)

Exsurge do texto supratranscrito, bem assim do art.8º, III, da CF/88, ser imprescindível a participação do Sindicato profissional na eleição dos representantes da categoria para a comissão de conciliação prévia no âmbito da empresa.

Este o entendimento já externado pelo C. TST em caso análogo:

"(...)COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA CRIADA UNILATERALMENTE PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE E NULIDADE DA CRIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 625-A, 625-B E 625-C DA CLT. I - Interpretação sistemática dos artigos 625-A, 625-B e 625-C da CLT leva à conclusão de o legislador ter pretendido instituir dois tipos distintos de Comissões de Conciliação Prévia, a partir do local onde elas terão atuação. II - Enquanto o artigo 625-A contém norma genérica sobre a composição e a atribuição das Comissões, o artigo 625-B prevê a possibilidade de a empresa constituir, mediante ato unilateral, Comissão que funcione no próprio estabelecimento, reservando ao sindicato da categoria profissional a fiscalização da metade de seus membros eleita pelos empregados, em escrutínio secreto. III - O artigo 625-C, por sua vez, contempla a possibilidade de ser instituída Comissão no âmbito do sindicato profissional, vale dizer, de a empresa ou o seu sindicato e o sindicato profissional criar outra Comissão no seio dessa entidade, caso em que haverá necessidade de que o seja por meio de convenção ou acordo coletivo, cuja constituição e normas de funcionamento deverão ser ali definidas. **IV - Em que pese a correção da exegese dada pelo recorrente à norma do artigo 625-B da CLT, em função da qual sobressai irretorquível a conclusão de a Comissão ali contemplada ser passível de constituição por ato unilateral da empresa, defronta-se com a ilegalidade daquela que o seria, em razão da inobservância do requisito essencial contido na última parte do inciso I daquela norma. V - Com efeito, segundo se depreende da sua ratio legis, é imprescindível à higidez da criação unilateral da Comissão pela empresa que seja reservado ao sindicato da categoria o poder-direito de fiscalizar a metade de seus membros eleita pelos empregados, em escrutínio secreto. VI - Esse requisito essencial, contudo, não foi observado pelo recorrente conforme registrou o Regional ao salientar não ter havido a fiscalização do sindicato de classe acerca da referida eleição, em contravenção ao teor imperativo daquela norma. VII - Para tanto reportou-se à documentação dos autos, indicativa de que a eleição dos representantes dos empregados fora irregular, em virtude de o regulamento eleitoral não ter previsto a quantidade de integrantes da Comissão, o prazo de inscrição para participação, o funcionamento e a respectiva vigência dos mandatos, arrematando com a contundente sentença de não ter havido transparência ou publicidade dos atos constitutivos da aludida Comissão. VIII - Com tais singularidades jurídico-factuais do acórdão impugnado, insuscetíveis de serem superadas com as premissas fáticas antagônicas, suscitadas no recurso de revista, por conta do óbice da Súmula 126, emerge incontestável a ilegalidade da criação da Comissão de Conciliação Prévia no âmbito do banco recorrente, daí sobrevivendo o acerto da decisão impugnada que concluiu pela sua nulidade. Recurso não conhecido. (...)"(RR-125600-52.2006.5.04.0012, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 07/08/2009).(in www.tst.jus.br, negritei)**



Neste cenário, a ausência do Sindicato, mesmo precedida de singelo convite, enseja, per se, a ausência de higidez do processo de constituição do referido processo eleitoral e, por consequência, das avenças decorrentes.

Isto porque, a alegada inércia do sindicato não significaria carta branca para a condução de um processo eleitoral sem fiscalização, antes reclamaria a aplicação, por analogia, da norma contida no art.617, da §1º da CLT a seguir transcrito:

"§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assumam a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final." (negritei)

Entretanto, a empresa sequer alega que tenha dado conhecimento à Federação ou Confederação profissional acerca da eleição em comento.

Nesta senda, analisando diversas ações individuais contra a mesma empresa ré, as duas Turmas deste TRT já se manifestaram pela nulidade da constituição da CCP retrocitada, consoante se verifica dos seguintes julgados:

- (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000167-18.2019.5.23.0056; Data: 12-09-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Benatar - 2^a Turma; Relator(a): AGUIMAR PEIXOTO);
- (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000341-27.2019.5.23.0056; Data: 27-06-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1^a Turma; Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO);
- (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000372-47.2019.5.23.0056; Data: 24-06-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Paulo Barrionuevo - 1^a Turma; Relator(a): PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO);
- (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000224-36.2019.5.23.0056; Data: 17-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2^a Turma; Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA);
- (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000371-62.2019.5.23.0056; Data: 20-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - 1^a Turma; Relator(a): TARCISIO REGIS VALENTE).

Note-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto tal fundamento já suficiente para indeferir a pretensão da parte ré.

Em outros dizeres, a existência, ou não, do convite ao Sindicato autor, não é capaz, por si só, de infirmar a conclusão da decisão vergastada (art. 489, §1º, do CPC).

Ainda que assim não fosse, a despeito das alegações da reclamada, verifico que não há prova cabal acerca da alegada ciência prévia do sindicato obreiro sobre o processo de eleição dos representantes dos empregados na CCP.



Com efeito, as gravações de ID fbc96dc não aludem ao conteúdo do documento que estaria sendo entregue à Presidente do sindicato.

Quanto aos áudios anexados, estes não mencionam a existência de convite para fiscalização da eleição, mas a mera ciência posterior da constituição da comissão.

Do mesmo modo, embora tenha sido provado que o Sindicato autor, reprovavelmente, recusou o recebimento de algumas correspondências físicas, não há prova de que qualquer destas contivesse o convite para a fiscalização da eleição da CCP, mas apenas para participação em audiência posterior a sua constituição (ID 2ed3256).

O e-mail de ID t 6fbc48c também não socorre à tese da ré, na medida em que não prova o recebimento por parte do Sindicato autor.

Registro, por oportuno, que a ré sequer pediu confirmação de leitura, razão pela qual avulta a sua desídia e a ausência de proporcionalidade na quebra do sigilo telemático, previsto constitucionalmente (art. 5º, XII, da CF/88).

Mutatis mutandis, esta a lição extraída de paradigmático julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E DE DADOS. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DE COMUNICAÇÕES NÃO JUSTIFICADA NO CASO EM CONCRETO. 1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que integra o sistema constitucional brasileiro, promulgada pelo Decreto 678/1992, dispõe acerca do respeito à inviolabilidade da vida privada, familiar, do domicílio e da correspondência. Nesse sentido, especifica: " Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade . 1.Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. 2. No mesmo compasso, a inviolabilidade das de dados e comunicações telefônicas é a regra no ordenamento constitucional e direito fundamental previsto no art. 5º, da CRFB, nos seguintes termos: " XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas , salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" . 3. A gravação ambiental tem sido admitida pelo STF como passível de ser admitida em processo judicial, desde que se trate de comunicação própria e não alheia, bem como quando em jogo relevantes interesses e direitos. **Embora os direitos fundamentais não tenham caráter absoluto e possam ser relativizados em situações nas quais colidem com outros direitos fundamentais de igual ou superior relevância, o caso em concreto não autoriza tal proceder, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 4. A quebra de dados e das comunicações telefônicas, representam exceção e como regra, a utilização das últimas somente se justifica para fins de investigação criminal e instrução processual penal. A determinação do julgador de origem não visa resguardar qualquer outro valor ou direito fundamental que justifique a relativização do direito fundamental à inviolabilidade previsto no art. 5º, XII, da CRFB. 5. No que concerne às informações do número celular cadastrado e os dados da titular (ora impetrante), no caso em análise, tem-se por contraproducentes, injustificáveis e desnecessárias, uma vez que vedada



constitucionalmente, a utilização do teor de quaisquer conversas. 6. **As questões aduzidas pelo julgador de origem para justificar as diligências ora obstadas podem ser dirimidas por outros meios de prova (oral e documental), bem como, em última circunstância, pelos princípios que regem a aptidão para a prova e ônus probatório (art. 818 da CLT e 373, do NCPC). Inexiste motivo legítimo para relativizar a norma que trata da inviolabilidade das comunicações telefônicas e de dados.** 7. Medida judicial que não se mostra necessária, razoável, adequada e proporcional, no caso em concreto. Segurança concedida.(TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020353-98.2018.5.04.0000 MSCIV, em 20/08/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)" (in www.trt4.ju.br/negritei)

Repise-se, pois, que por todos os ângulos analisados, não há comprovação de que o sindicato teve ciência prévia da eleição dos membros da CCP representantes dos empregados, para que pudesse exercer o papel fiscalizatório contido no art. 625-B, I, da CLT.

Ademais, registro que a parte ré não contestou de forma específica a alegação de que os acordos formulados perante a CCP contemplaram FGTS e/ou versaram sobre matérias incontroversas (v.g intervalo do 253 da CLT, que já foram reconhecidas no bojo da ação coletiva n. 0000253.2015.5.23.0056, ID 71520bb) o que é vedado pelo arts. 3º e 11 da Resolução n.329/2002 do MTE, *in verbis*.

" Art. 3º A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

(...)

Art. 11. A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas.

Parágrafo único. Não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

De se notar que entendimento contrário se consubstanciaria em verdadeiro desvirtuamento dos fins sociais da Lei que instituiu a CCP (n. 9.958/2000) cuja aplicação deve guardar consonância com as disposições insertas nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este o entendimento do C. TST:

"(...) PORTARIA N.º 329/2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INCOMPATIBILIDADE COM REGRAS CONSTITUCIONAIS. NÃO VERIFICADA. 1. Os artigos 3º e 11 da Portaria n.º 329/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego expressam, respectivamente, que A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, **não se admitindo utilização da comissão de conciliação prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual e A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas . Essa Portaria apenas normatiza a instituição das comissões criadas pela Lei n.º 9.958 /2000 e fixa critérios para a sua atuação, não exorbitando do quanto já se encontra previsto na legislação nacional.** 2 . Há previsão expressa no artigo 477, § 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que a homologação da rescisão contratual deverá ser feita perante o Sindicato da categoria profissional ou a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego e, na falta destes, o Ministério Público ou o Defensor Público ou, ainda, o Juiz de Paz. A finalidade da lei é oferecer proteção ao empregado quando do recebimento de seus direitos oriundos da rescisão contratual. A Lei n.º 9.958/2000 instituiu as comissões de conciliação prévia com o objetivo único de



compor conflitos, a fim de evitar demanda judicial, e não como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual. 3 . A Portaria não erige, igualmente, nenhuma regra de interferência ou limitação na atividade sindical, tampouco na atuação das comissões de conciliação prévia; apenas orienta a não se fazer conciliação sobre direitos incontroversos dos empregados, protegidos pelo princípio da indisponibilidade que norteia o direito do trabalho, e que não devem mesmo ser objeto de renúncia perante as comissões de conciliação prévia, sob pena de desvirtuamento dos fins sociais da lei cuja aplicação deve guardar consonância com as disposições insertas nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. 4 . Não evidenciada nenhuma incompatibilidade da Portaria n.º 329/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego com as regras insertas nos artigos 22, I, e 8º, I, da Constituição da República, resultam incólumes tais preceitos. 5. Recurso de revista de que não se conhece . ACORDOS CELEBRADOS PERANTE A CÂMARA INTERSINDICAL. RENÚNCIA A DIREITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS E INDISPONÍVEIS . CONCILIAÇÕES LESIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. 1. A obrigação de fazer imposta aos recorrentes pela Corte de origem, no sentido de que se abstenham de permitir a utilização da Câmara Intersindical como órgão homologador de rescisões contratuais; que as conciliações entre trabalhadores e empregadores realizadas na Câmara Intersindical sejam feitas em consonância com os preceitos legais e constitucionais, não permitindo transações sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis dos trabalhadores , não resulta em malferimento das normas insertas nos artigos 625-A, 625-B, 625-C e 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho. 2 . A legislação que instituiu as comissões de conciliação prévia não assegurou a esses órgãos atribuição para mera homologação de rescisões contratuais, sendo certo, ainda, que o artigo 477, § 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma taxativa, relaciona os órgãos incumbidos dessa função. 3. Se a legislação que autorizou a criação das comissões de conciliação prévia, de um lado não estabeleceu expressamente nenhuma limitação ao objeto da conciliação, de outro lado não conferiu a esses órgãos liberdade ampla e irrestrita para conciliar todos e quaisquer direitos trabalhistas. A finalidade da lei é cumprir função social, visando ao bem comum, que não se revela atingido quando aplicada em desalinho com outras normas e princípios consagrados no ordenamento jurídico nacional. 4 . O comando emergente da decisão proferida pela Corte de origem tem respaldo no ordenamento jurídico nacional, a saber, os artigos 9º, 444 e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, 269, V, do Código de Processo Civil, assim como nos princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas inferidos da legislação do trabalho, bem como nos artigos 1º, incisos II, III e IV; 5º, incisos XXXV, XLI; 7º, incisos I, XXX, XXXI, e artigo 170, inciso VIII da Constituição da República, que abrigam os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, e da proteção ao emprego. 5. Recurso de revista de que não se conhece . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO (...) " (RR-29200-62.2004.5.03.0112, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/12/2011). (in www.tst.jus.br, negritei).

Diante de todo o exposto, não há falar em ofensa ao arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88; 489 do CPC e 625-B da CLT, mas antes na correta subsunção dos fatos a estes, em estrita observância do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

Ausente a verossimilhança, diante do julgamento contrário aos interesses da ré em duas instâncias recursais, não há falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso manejado (art. 300 do CPC c/c art.14 da Lei n. 7.347/85).

Não merece reforma a sentença vergastada.

Nego provimento.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS



A magistrada de origem rejeitou os aclaratórios opostos pela ré e a condenou ao pagamento de 2% sobre o valor atualizado da causa, a título de multa por embargos protelatórios.

A ré não concorda com a aplicação da referida multa, ao argumento de que não agiu de forma temerária, tendo suscitado questão que entendeu que devia ter sido apreciada pelo juízo.

Apoia-se em jurisprudência de outros tribunais, no sentido de que a litigância de má-fé exige comprovação da conduta temerária, o que não teria ocorrido no caso.

Analiso.

Os embargos declaratórios têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes no acórdão ou na sentença.

O art. 1.026, §2º, do CPC, aplicado na decisão de primeira instância, disciplina:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

A regra punitiva em apreço exige a demonstração clara da inadequação da providência adotada pela parte ou a ausência de sustentação fática, para que se configure o intuito procrastinatório de sua atuação.

Na hipótese, a ré opôs embargos declaratórios buscando que fosse sanada suposta omissão na análise dos argumentos presentes na contestação.

Como visto alhures, a não análise do argumento referente ao e-mail encaminhado pela ré encontrava lastro no art. 489, §1º do CPC, nada obstante este entendimento não foi consignado na sentença primeva.

Assim, não se vislumbra, por ora, que a recorrente tenha se insurgido contra a decisão primeva com intuito meramente protelatório.

Logo, não vislumbro, neste caso, o intuito protelatório nos embargos de declaração opostos, razão pela qual reformo a sentença para extirpar a condenação ao pagamento da multa aplicada pelo juízo de origem.



Registro, por oportuno, que a reiteração de embargos com o mesmo conteúdo delinear a conduta ilícita em comento.

Dou provimento ao apelo, neste particular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, conheço do recurso da ré, mas não assim dos documentos de ID cd21620. Conheço, outrossim, das respectivas contrarrazões. No mérito, dou-lhe parcial provimento para extirpar a condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios aplicada pelo juízo de origem.

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 18ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma virtual e híbrida (presencial e telepresencialmente) entre as 09h00 do dia 15/06/2022 e as 09h00 do dia 17/06/2022, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso da ré, mas não assim dos documentos de ID cd21620. Conhecer, outrossim, das respectivas contrarrazões. No mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar a condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios aplicada pelo juízo de origem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Desembargadores Aguiar Peixoto e João Carlos.

Presente à sessão a advogada da parte autora, a Senhora Vanessa Pivatto.

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Aguiar Martins Peixoto presidiu a sessão.

Plenário virtual, sexta-feira, 17 de junho de 2022.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)



MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
Desembargadora do Trabalho Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

